



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.570/83 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 128, 129, 130, 131, 132, 133 e 134 da lei nº 967/69 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 128) - A Contribuição de Melhoria - tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 129) - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado - por obra pública.

Artigo 130) - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 131) - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 132) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até trinta (30) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

Artigo 133)- Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os templos de qualquer culto e as entidades de assistência social, localizados no Município, se declaradas - de utilidade pública.

Artigo 134)- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará su-  
jeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário".

Artigo 2º)- Os artigos 135, 136 e 137 da lei nº 967/69 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

## "Secção XIX - Da Correção Monetária

Artigo 135)- Os débitos fiscais, vencidos - a partir de 1º de janeiro de 1.984, ficam sujeitos à correção monetária do seu valor, que incidirá:

I - relativamente aos Impostos, Taxas e - Contribuição de Melhoria, a partir do mês seguinte ao vencimento do débito;

II - relativamente à multa, a partir do mês seguinte ao vencimento do débito fiscal.

Artigo 136)- A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 137)- Interrompe-se a correção monetária a partir do mês seguinte àquele em que for feito o depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

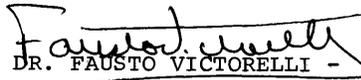
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

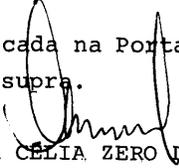
fls. 3-

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na -  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário  
e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Pirassununga, 22 de dezembro de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria,  
Data supra.

  
MARIA CÉLIA ZERO DA SILVA.  
Resp. p/Serviço de Administração,  
mczs/.-